SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001219-55.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Antonio Luiz Crescencio
Requerido: Celso Martinez Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANTONIO LUIZ CRESCENCIO ajuizou ação de consignação em pagamento em face de CELSO MARTINEZ JUNIOR e JÚLIO CESAR MIGLIATTI. Justificou a proposição da ação em razão de dúvida acerca de quem tem legitimidade para o recebimento do valor devido. Informou que em 06/04/2015 firmou contrato de locação de imóvel residencial (fls. 9/12) e posterior aditamento (fl. 14), com os requeridos, na qualidade de inventariantes dos bens deixados pelo Sr. Geraldo Apparecido Zanetti. Afirmou que os pagamentos eram realizados através de transferências para conta em nome dos requeridos e posteriormente diretamente na Imobiliária Gorni Imóveis (fls. 15/17). Ao tentar efetuar o pagamento do aluguel no mês de novembro/2017 foi informado de que o prazo de validade do contrato havia se expirado, motivo pelo qual a imobiliária não mais receberia os valores. Em fevereiro/2018 recebeu notificação extrajudicial dos requeridos para que efetuasse pagamento no valor de R\$ 3.556,24, referente aos aluguéis vencidos e encargos. Impugnou o valor de R\$ 592,70, adicionados ao débito à título de honorários advocatícios, não previstos em contrato.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 6/21.

Deferida a consignação pretendida à fl. 26.

Comprovantes de depósitos às fls. 29, 64, 69/70.

Os requeridos compareceram aos autos espontaneamente e apresentaram contestação (fls. 30/35). Relataram que houve a renovação automática do contrato, por prazo indeterminado, sendo que o autor permaneceu inadimplente desde novembro de 2017, vindo a realizar o pagamento através da presente consignação, apenas depois de notificado extrajudicialmente. Impugnaram o depósito efetuado diante da exclusão dos honorários advocatícios, devidos por força contratual. Requereram a improcedência da ação bem como a condenação do autor em litigância de má-fé. Juntaram os documentos de fls. 36/58.

Manifestação sobre a contestação às fls. 65/67. Pleiteou pela inclusão dos demais co-proprietários do imóvel matriculado sob o n° 16.028 no pólo passivo da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de consignação em pagamento que o autor intentou visando o depósito dos valores de aluguel em atraso, referentes aos meses de novembro de 2017 a fevereiro de 2018, sob o argumento de não saber a quem depositar.

De inicio, verifico ser desnecessária a inclusão no polo passivo dos demais coproprietários, conforme requer o autor. Isso porque o que se discute é a a purgação da mora, referente ao contrato firmado entre autor e réus, sendo estes partes legítimas para atuarem no feito.

A relação juridica entre as partes esta comprovada com o contrato de fls. 09/14 e o valor devido se encontra devidamente discriminado no documento de fls. 18/21.

Não se discute a mora, mas apenas o acréscimo (ou não) dos valores a título de honorários advocatícios.

Em que pesem as alegações dos requeridos, não há razão para se acrescentar 20% de honorários ao valor do débito. Em principio porque, ao contrário do que alegam, não há previsão contratual para tal cobrança. Ademais, os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando do proferimento da sentença e não através de contrato particular.

Assim, considerando que o autor quitou a integralidade da dívida, inclusive com multa e encargos da mora, de rigor a declaração da quitação da dívida.

Houve pagamento integral dos valores em atraso (fl. 29), bem como dos meses de março, abril e maio (fls. 64, 69, 70).

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé do autor, que se limitou a buscar o que entendia pertinente, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para declarar quitado o débito relativo ao contrato de aluguel discutido nos autos, referente aos meses de novembro de 2017 a maio de 2018.

Sucumbente, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor do consignado.

Considerando que o valor depositado é incontroverso, **decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se guia de levantamento em favor da parte requerida, referente aos depósitos efetuados em juízo de fls. 29 e 64.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA